



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 316841/11  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE  
INTERESSADO: CLAUDIO LEAL  
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 171/13 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Parecer Prévio. Recomendação pela Irregularidade. Conhecimento e provimento do Recurso. Reforma da decisão recorrida. Regularidade com ressalva.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de **recurso de revista** interposto pelo senhor Claudio Leal, contra decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 62/11 – Segunda Câmara, que emitiu parecer prévio recomendando a irregularidade das contas relativas ao Poder Executivo de Santa Maria do Oeste, exercício financeiro de 2009, em razão do dano ao erário causado pelo atraso no recolhimento de valores devidos ao INSS.

O Acórdão ora combatido condenou o gestor, ainda, à restituição do montante de R\$ 14.749,21 (quatorze mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), devidamente atualizado, bem como, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica desta Corte.

Em suas razões, o recorrente informa ter efetuado a devolução do montante atualizado no valor de R\$ 17.588,79 (dezessete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos), bem como, o recolhimento da multa no valor de R\$ 1.269,43 (hum mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos), além de juntar a respectiva documentação comprobatória.

A Diretoria de Contas Municipais ao analisar o recurso, por intermédio da Instrução nº 878/13-DCM, com base no que dispõe a Súmula nº 08<sup>1</sup>

<sup>1</sup> “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:  
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

deste Tribunal, entende que, uma vez que *“o recorrente comprovou o pagamento dos valores a ele impostos pelo Acórdão 62/11 – Segunda Câmara, pode a presente irregularidade ser convertida em ressalva.”*

E assim, conclui pelo conhecimento do recurso, para no mérito, reformar a decisão consubstanciada no Acórdão 62/11 – Segunda Câmara, *“julgando pela Regularidade com Ressalva das Contas.”*

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5036/13, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, compartilhando do entendimento da unidade técnica, opina *“pelo conhecimento do recurso de revista e, no mérito, por seu provimento, alterando-se a decisão anterior para aprovação com ressalva.”*

É o relatório em rasa síntese.

### VOTO

O recurso de revista, previsto no artigo 73 da Lei Complementar nº 113/2005, foi oportunamente apresentado, por parte legitimada a fazê-lo, razão pela qual deve ser conhecido.

Desta feita, comungo do entendimento uniforme esposado pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, em todos os seus termos, razão pela qual, diante de tudo que foi exposto, considerando os elementos que constam dos autos, **voto** no sentido de que o Plenário desta Corte de Contas **conheça** do presente Recurso de Revista e, **no mérito**, pelo seu **provimento**, reformando-se o teor do Acórdão de Parecer Prévio nº 62/11 – Segunda Câmara, **propondo que o Parecer Prévio sobre as contas do Executivo Municipal de Santa Maria do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2.009, de responsabilidade do senhor Claudio Leal, recomende a regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05.**

**VISTOS, relatados e discutidos,**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o teor do Acórdão de Parecer Prévio nº 62/11 – Segunda Câmara, propondo que o Parecer Prévio sobre as contas do Executivo Municipal de Santa Maria do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2.009, de responsabilidade do senhor Claudio Leal, recomende a regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2013 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente